



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000318/2010-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.464 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/06/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES DEVIDOS E NÃO RECOLHIDOS A SEGURADOS EMPREGADOS.

Verificada as condições necessárias para o lançamento tributário, bem como não havendo contabilidade adequada para apuração devido pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias da parte dos segurados empregados, incidentes sobre as remunerações pagas identificadas, as quais não forma descontadas e não recolhidas no período devido, deve ser mantida a exigência fiscal, desconsiderando-se as operações realizadas por empresa terceira e que não condizem com a realidade material e, tampouco, estão albergadas por normas isentivas/imunizantes.

PAF. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SUMULA CARF N.º 28.

Nos termos da Súmula CARF 28, o Tribunal não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações referentes à Representação Fiscal para Fins Penais, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *CRUZ VERMELHA BRASILEIRA*., contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

A autuação se refere a lançamento fiscal de contribuições previdenciárias da parte dos segurados empregados, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados no período de 11/2006 a 13/2006, lançadas por aferição indireta em razão da empresa não ter observado o cumprimento de obrigações acessórias no período de janeiro de 2007.

Segundo o relatório fiscal de e-fls. 44 e seguintes, foram realizados os levantamentos com os seguintes códigos:

4. Em razão da não apresentação dos documentos e livros solicitados, fundamentado no parágrafo 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito, efetuamos o presente levantamento por Aferição Indireta, com base na remuneração da primeira competência em que houve apresentação de documentação, qual seja 01/2007.

LEVANTAMENTO	DESCRIÇÃO
AF1	Remunerações aferidas com base nas remunerações consideradas pela empresa como base de cálculo, constantes da Folha de Pagamento normal da competência 01/2007, referentes aos empregados da Sede em Nova Iguaçu – RJ, cujas contribuições não foram declaradas em GFIP

A base de cálculo foi apurada por meio de folhas de pagamento do contribuinte e nas remunerações declaradas em GFIP, divididas pelas competências indicadas no relatório fiscal. As GPS recolhidas, foram devidamente abatidas das contribuições descontadas dos segurados empregados.

Com isso, segundo a fiscalização identificou duas ocorrências para o lançamento: a recorrente alterou em novembro de 2006 sua personalidade jurídica filial, para própria, desvinculando-se da entidade Nacional, conforme indicou o estatuto apresentado, bem como deixou de apresentar documentos comprobatórios da imunidade adquirida, ou melhor dizendo do benefício da isenção. Segundo consta da acusação fiscal, para que a recorrente tivesse, portanto, a isenção deveria preencher os requisitos do art. 55, da Lei 8.212/90.

A decisão da DRJ de origem de e-fls. 112 e seguintes, entendeu que a recorrente teria alterado seu CNPJ filial, passando em novembro de 2006 a ter personalidade jurídica própria, da qual teria perdido, portanto, do benefício da isenção destinada à matriz, diante do que dispõe o art. 55, §2º, da Lei 8.212/91, bem como não teria apresentado os requisitos *CEBAS* para deferimento da isenção, da qual a recorrente alega ter por direito adquirido, inclusive em razão do Decreto-Lei 426/1964, Decreto 4.984/2004 e Decreto 23.482/33.

Alias, em seu Recurso Voluntário de e-fls. 129, e seguintes, a recorrente reiterou os mesmos argumentos de primeira instância, resumindo seus pedidos, de forma resumida no seguinte:

- a) O conhecimento do recurso do art 33 do Decreto 70.235/1972
- b) A continuação da suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151 III do CTN.
- c) O provimento da presente Impugnação para declarar a isenção da entidade impugnante tanto pelos termos do Decreto 2.380/1910, tanto pelo direito adquirido previsto na lei 3.577/1959 e pelo Decreto-lei 1.572/1977 e pelo cumprimento dos requisitos da lei 8.212/1991 e dos art. 195 parágrafo 7. e art 5. inciso II da CRFB.
- d) O provimento da presente impugnação para declarar, que a Cruz Vermelha é uma entidade federativa, nos termos do Decreto-lei 426/1969 e Decreto 4948/2004 e Decreto 23.482/33.
- e) Caso o pedido c) seja indeferido, que declare-se a compensação de valores pagos a maior pela impugnante com valores devidos, devendo a impugnante apenas a parcela residual, com a redução do valor de impugnação de 40% até 55%
- f) Caso o pedido c) seja indeferido, que seja determinado o recolhimento dos valores sem a aplicação de multas.
- g) Caso o pedido c) seja indeferido, que seja determinada a multa máxima de 20% conforme determinação do art 61 da lei 9.430/1997.
- h) Caso o pedido c) seja indeferido, que haja dispensa ou redução de 40% a 55% da multa do art 44 da lei 9.430/1996
- i) O provimento da presente impugnação para a inclusão do Município de Campos do Goytacazes como responsável pelos pagamentos.

Diante dos fatos narrados é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Sem preliminares, passo a analisar o mérito.

DA AUTUAÇÃO

Conforme consta do relatório fiscal, a recorrente foi autuada por não apresentar livros solicitados, segundo item 4, da descrição da atuação em razão de não ter recolhido os valores referente às contribuições dos segurados, tendo a fiscalização lançando por aferição indireta os valores do tributo devido:

- 4. Em razão da não apresentação dos documentos e livros solicitados, fundamentado no parágrafo 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito, efetuamos o presente levantamento por Aferição Indireta, com base na remuneração da primeira competência em que houve apresentação de documentação, qual seja 01/2007.

DA ISENÇÃO POSTULADA PELO DECRETO 2.380 DE 1910

Segundo consta do recurso da recorrente, a contribuinte seria entidade beneficente, sem fins lucrativos, da qual assim se descreve:

A parte impugnante é uma sociedade civil sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, conforme o §1º, do art.1º do Estatuto da Cruz Vermelha e, constituída, para fins previstos nas Convenções de Genebra, reconhecida pela ordem interna, não precisando fazer prova da necessidade do benefício pleiteado, pois normas já qualificam a impugnante como merecedora de isenções previstas pela Constituição da República Federativa do Brasil e leis tributárias.

A Cruz Vermelha Brasileira foi reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro mediante 3 regras: A Lei 173 de 1893, que regulava as associações (de qualquer tipo) da época, o Decreto 1.608/1907 (decreto que promulgou o segundo Protocolo de Genebra de 1906 e ratificou, segundo as normas de direito internacional público, o primeiro protocolo de 1864), e o Decreto 2.380 de 1910.

Cabe destacar que os tratados de Genebra preveem as prerrogativas da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho e quaisquer outras entidades vinculadas. Era importante na época a instituição da Cruz Vermelha, pois era de conhecimento público que havia uma corrida armamentista que teria consequência uma grande Guerra, como efetivamente ocorreu em 1914.

É de notório conhecimento do papel exercício pela Cruz Vermelha em território brasileiro. Adiante, a recorrente alega que teria o benefício da isenção prevista no Decreto 2.380 de 1910. em seu art. 1º, §4º, abaixo transcrito, diante do seguinte dispositivo:

“Art. 1.º As associações que se fundarem para os fins previstos nas Convenções de Genebra, de 22 de agosto de 1864 e 6 de julho de 1906, poderão adquirir individualidade jurídica, de acordo com as prescrições da lei n. 173, de 10 de setembro de 1893.

(...)

§ 4º As associações organizadas de acordo com a citada lei n.º 173 e oficialmente reconhecida gozarão de isenção de taxa postal para o serviço de sua correspondência e não estarão sujeitas a contribuição de espécie alguma, quer quanto aos respectivos escritórios. quer quanto ao material, que terá entrada, livre de direitos fiscais, nos portos da República e transporte gratuito nas estradas de ferro e companhias de navegação, oficiais ou subvencionadas”.

O Decreto, como se observa é bem antigo e contém escritas de português da época da sua publicação.

Entendo que a recorrente está dando interpretação extensiva do disposto, visto que as taxas e contribuições mencionadas no parágrafo citado não abarcam a contribuição previdenciária criada pelas Constituições posteriores, em especial a Constituição de 1998, e que nesse ponto, entendo não ser a melhor aplicabilidade, em razão do que dispõe o art. 111, do CTN, *in verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;”

Por outro lado, os benefícios fiscais existentes antes da Constituição Federal de 1988 foram revogados, salvo aqueles confirmados por lei, que não é o caso dos autos, a teor do art. 41, § 1º, do ADCT da CRFB/88. A partir da vigência da Lei 8.212, de 24/07/1991, é

inválida qualquer ressalva de pretensão direito adquirido, que não existe frente à nova Constituição de 1988, conforme se transcreve do art. 41 da ADCT da CF de 88 abaixo citado:

“Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei. (g.n.)

Assim, verifica-se que regra do § 4º do art. 1º do Decreto 2.380/1910 é incompatível com a imunidade condicionada prevista no §7º, do art. 195, da CF/1988, por violar a nova ordem constitucional de 1988 instituída pelo Poder Constituinte Originário.

DA IMUNIDADE/ISENÇÃO DO ART. 55 DA LEI 8.212/91

DA PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA:

A perda da isenção, conforme a fiscalização e a decisão de primeira instância, se justifica pelo §2º, do art. 55, da Lei 8.212/91, *in verbis*:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

(...)

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009).

Em que pese ter ocorrido a revogação do artigo pela Lei 12.101/2009, os fatos apurados para lançamento se deram antes da revogação dos dispositivos, em competências de 01/2007 a 06/2008. Segundo informações dos autos a recorrente teria adquirido personalidade jurídica própria em novembro de 2006.

Considerando que o Órgão Central da Cruz Vermelha possui personalidade jurídica distinta da Recorrente, ambas com CNPJ's diferentes, a sua alegação de que a imunidade do Órgão Central abarcaria todas as entidades da Cruz Vermelha instituídas no País esbarraria em norma legal.

Nesse sentido, o CARF já teve oportunidade se pronunciar, sob inclusive a mesma Cruz vermelha, onde essas teriam perdido o benefício da isenção ao concretizar de filial para entidade principal:

(...)

“IMUNIDADE/ISENÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA.

A concessão de imunidade a uma pessoa jurídica não é extensiva à outra empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja por aquela mantida ou controlada, conforme redação do §2º do art. 55 da Lei 8.212/91, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, atualmente substituído pelo art. 30 da Lei 12.101/2009”.

(Acórdão nº 2402-004.159-4ªCâmara/2ªTurma Ordinária, publicado em 16 de julho de 2014).

Nesse sentido, teria então a recorrente perdido o benefício da isenção, já que segundo a acusação fiscal, somado à aquisição de personalidade de jurídica própria não teria apresentado os requisitos necessários do art. 55. Da 8.212/91, da qual passo a analisar.

i) REQUISITOS DO ART. 55 PARA BENEFÍCIO FISCAL

Nesse sentido, a fiscalização indicou que de fato não foram apresentados os requisitos necessários do art. 55 para o deferimento da isenção pretendida, segundo consta do relatório fiscal:

17. Em resumo, para poder ter direito legal à isenção, esta Entidade Autônoma, de Nova Iguaçu, deveria atender a todos os requisitos legais, bem como providenciar todos os registros e certificados estabelecidos pela legislação em vigor à época, ou seja, obter o reconhecimento de sua imunidade e obter o reconhecimento à isenção.
18. Como a mesma não cumpriu tais exigências legais, está sujeita ao pagamento de todas as contribuições sociais previstas na legislação, sem qualquer isenção. Não cabendo à esta fiscalização, sequer verificar se a Entidade Nacional possui ou não o direito à isenção.
19. Para melhor entendimento, ressalte-se que a competência para conceder os títulos de utilidade pública federal, estadual e municipal, bem como o registro e concessão do CEAS, é distinta da competência para conceder a isenção. Diferentes órgãos são responsáveis pela concessão dos títulos de utilidade pública, a depender da esfera de poder. Por exemplo, o Título de Utilidade Pública Federal é processado no Ministério da Justiça e conferido pelo Presidente da República. Já a isenção é concedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nome do INSS, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 8.212 (à época da ocorrência dos fatos geradores), através de Ato Declaratório de Isenção.
20. Portanto, verificam-se dois momentos distintos. O primeiro é a relação da entidade beneficente com o Ministério da Justiça, o CNAS e demais órgãos, visando à obtenção dos documentos exigidos (para gozar da imunidade). O segundo é a relação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil para a obtenção do Ato Declaratório de Isenção (para poder se beneficiar da isenção).

Ocorre que, no presente caso trata-se de obrigação referente às contribuições previdenciárias dos segurados empregados ou que se destine aos segurados, não havendo norma que deixe de recolher o tributo referente ao beneficiário e à previdência.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PARA FINS PENAIS

A recorrente tece considerações acerca da abertura do processo fiscal para fins penais. Contudo, esse conselho não é legitimado para analisar tais condutas do processo específico aberto, conforme súmula n.º 28, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010)”.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 303-33810, de 05/12/2006 Acórdão nº 296-00105, de 10/02/2009
Acórdão nº 201-81384, de 03/09/2008 Acórdão nº 106-16727, de 23/01/2008 Acórdão nº 201-78848, de 09/11/2005 Acórdão nº 106-13820, de 18/02/2004.

Assim, não conheço da matéria.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

O presente pedido deve ser solicitada em processo específico próprio e não na presente autuação, em rito processual específico, de iniciativa.

APLICAÇÃO DA MULTA

A multa aplicada é objetiva não cabendo análise subjetiva. O fisco não tem liberalidade de não aplicar a multa quando do descumprimento da obrigação tributária e da ocorrência do fato gerador.

PEDIDO DE MULTA MAS BENÉFICA

Nos termos da Súmula CARF n.º 119, no caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, no momento da execução do processo deve ser aplicada a Súmula CARF.

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

A recorrente é a responsável pelo recolhimento de contribuições sociais previdenciárias patronais e demais exigências, segundo a legislação vigente, sendo inviável a inclusão do Município em que foi firmado convênio, neste momento da autuação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações referentes à Representação Fiscal para Fins Penais, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator